



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 2005

**(Nº 6.763/2002, na Casa de origem)**

**Acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º:

“Art. 39. ....

.....

**§ 4º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica bacias cujos territórios abrangam terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos devem ser incluídos representantes:**

I – da Fundação Palmares, como parte da representação da União;

II – das comunidades remanescentes de quilombos afetadas.

..... “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.763, DE 2002

**Acrescenta um parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se um § 4º ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação que segue, renumerando-se como § 5º o atual § 4º:

§ 4º Nos Comitês de Bacias Hidrográficas de bacias cujos territórios abrangam terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos devem ser incluídos representantes:

I – da Fundação Palmares, como parte da representação da União;

II – das comunidades remanescentes de quilombos afetadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificação

O projeto que submeto à apreciação da Casa pretende sanar uma lacuna existente na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a política nacional de recursos hídricos. Na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme disposto no art. 39, omitiu-se a participação das comunidades remanescentes de quilombos e da Fundação Palmares, embora se tenha previsto, em situações análogas, a participação de representantes indígenas e da Fundação Nacional do Índio. As comunidades remanescentes de quilombos precisam ter assegurada sua participação nas definições de diretrizes, elaborações de planos e na implementação de políticas que lhes possam afetar, e portanto é lógico e justo que sejam incluídas nos Comitês de Bacias Hidrográficas cujos territórios abrangam bacias por elas ocupadas.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2002. – Deputado **Luiz Alberto**.

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

**Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.**

.....  
**Art. 39. Os comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:**

**I – da União;**

**II – dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;**

**III – dos municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;**

**IV – dos usuários das águas de sua área de atuação;**

**V – das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.**

**§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para**

**sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.**

**§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.**

**§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangam terras indígenas devem ser incluídos representantes:**

**I – da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, como parte da representação da União;**

**II – das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.**

**§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.**

.....  
**(À Comissão de Assuntos Sociais.)**

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 17 - 02 - 2005